



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764397 - PB (2024/0374957-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA BETANIA TROCOLI
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : GEANNI RIVIA XAVIER MOURA LIMA
ADVOGADO : ALLYN SON MAXWELL DE SOUZA PESSOA - PB017336
AGRAVADO : GILDIVAN FERNANDES GALVAO
ADVOGADO : ISABELLE FREIRE DA SILVA - PB009912

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I E IV, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA, DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELAS PARTES COMPRADORAS. NEGATIVAÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve contrariedade aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que se discute a responsabilidade dos promissários compradores pela negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes antes da celebração do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do CPC, e se a decisão do Tribunal de origem incorreu em omissão ao não analisar a obrigação de pagamento dos débitos assumidos pelos recorridos.
4. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
6. A obrigação assumida pelos apelados em assunção de dívida foi cumprida, não tendo a vendedora demonstrado maiores repercussões em seus direitos da personalidade.
7. A modalidade de eventual dano moral existente na relação contratual entre as partes não se configura como “in re ipsa”, cabendo a comprovação de afetação aos direitos da personalidade e demonstração do ilícito.
8. A exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ocorreu antes da citação dos réus, não havendo responsabilidade direta dos promovidos pela negativação.
9. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, não cabendo a revisão das conclusões adotadas na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há vício de julgamento quando o magistrado se atém às circunstâncias fáticas da causa e decide a lide nos limites dos pedidos formulados. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I e IV; 1.022, I; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764397 - PB
(2024/0374957-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA BETANIA TROCOLI
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : GEANNI RIVIA XAVIER MOURA LIMA
ADVOGADO : ALLYN SON MAXWELL DE SOUZA PESSOA - PB017336
AGRAVADO : GILDIVAN FERNANDES GALVAO
ADVOGADO : ISABELLE FREIRE DA SILVA - PB009912

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I E IV, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA, DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ASSUNÇÃO DE DÉVIDAS PELAS PARTES COMPRADORAS. NEGATIVAÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve contrariedade aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que se discute a responsabilidade dos promissários compradores pela negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes antes da celebração do contrato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do CPC, e se a decisão do Tribunal de origem incorreu em omissão ao não analisar a obrigação de pagamento dos débitos assumidos pelos recorridos.

4. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A obrigação assumida pelos apelados em assunção de dívida foi cumprida, não tendo a vendedora demonstrado maiores repercussões em seus direitos da personalidade.

7. A modalidade de eventual dano moral existente na relação contratual entre as partes não se configura como “in re ipsa”, cabendo a comprovação de afetação aos direitos da personalidade e demonstração do ilícito.

8. A exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ocorreu antes da citação dos réus, não havendo responsabilidade direta dos promovidos pela negativação.

9. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, não cabendo a revisão das conclusões adotadas na origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há vício de julgamento quando o magistrado se atém às circunstâncias fáticas da causa e decide a lide nos limites dos pedidos formulados. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de elementos fático-probatórios dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I e IV; 1.022, I; Súmula n. 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fl. 323-327, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve contrariedade aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a decisão monocrática é incompleta, pois o acórdão não analisou a obrigação que deveria ter sido cumprida, e ao requerer reanálise ao STJ, foi afirmado que seria necessário rever fatos ou provas, o que não seria necessário se o Tribunal tivesse registrado a premissa analisada (fls. 331-334).

Ademais, sustenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ confirma as lacunas existentes no acórdão, visto que a causa de pedir era a manutenção de apontamento restritivo no nome da autora por 2 anos, porque os recorridos não cumpriram suas obrigações de pagamento dos débitos assumidos em nome dela (fls. 331-334).

Afirma que o acórdão reconhece a manutenção da negativação, mas declara que a origem da negativação não seria responsabilidade dos recorridos, sem verificar se houve cumprimento da obrigação durante os 2 anos de negativação (fls. 331-334).

Requer seja conhecido e provido o presente agravo interno, com a reforma da decisão para conhecer o recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento para anular o acórdão nos termos defendidos nas razões do apelo especial (fl. 335).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidões de fls. 340

e 341.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 325-326):

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito da suposta omissão acerca da matéria suscitada, confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 228-232):

Deste modo, inobstante a assunção de dívidas entre as partes e tal como corretamente lançado na fundamentação da sentença, não há como atribuir responsabilidade aos promissários compradores pela negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes em momento anterior à celebração do contrato entre as partes. Desta forma, ao assumir a dívida, com a transferência dos débitos em razão da relação contratual, não poderiam os compradores evitar a negativação do nome da autora em data anterior ao contrato, em atuação praticada por terceiro.

Consoante acima afirmado, a avença entre os ora litigantes fora firmada em e a inscrição do 10/06/2011 nome da autora em cadastro de proteção ao crédito se deu em 21/05/2011. Não restou evidenciada a adoção de uma postura violadora dos deveres de lealdade, honestidade, transparência, dentre outros, que compõem o comportamento ético mínimo social.

Por outro lado, o fato de a autora ter recebido, em 22 de maio de 2012, um aviso do SPC (fl. 27) de que seu nome seria incluso nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívidas não pagas pelos compradores do estabelecimento comercial, referentes aos contratos de nº 48064258 e 55856202, firmados com o ITAU UNIBANCOS/A, não configura dano moral, pois a negativação por esse motivo não chegou a se implementar.

[...]

Mas, somente a efetivação da inserção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito é que daria causa à indenização por dano moral, e não apenas essa mera comunicação da existência de débito.

[...]

Ademais, o período de permanência do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito desde 2011 também não pode ser atribuído de forma direta aos promovidos, que, ao que parece, agiram pautado sob o princípio da boa-fé contratual,

[...]

Sendo assim, conclui-se que a obrigação assumida pelos apelados em assunção de dívida foi cumprida, não tendo a vendedora, por outro lado, demonstrado maiores repercussões em seus direitos da personalidade em razão da circunstância.

A modalidade de eventual dano moral existente na relação contratual

entre as partes também não se configura como “in re ipsa”, onde a pura ocorrência de negativação indevida do nome do consumidor é praticada por empresa e enseja o dever de indenizar, cabendo, no caso, a comprovação de afetação ao direitos da personalidade e demonstração do ilícito.

Noutro viés, ainda cabe registrar que a exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes se deu em 22/07/2013, tendo a ação sido ajuizada cerca de um mês antes, em 20/06/2013.

As citações dos réus nesta ação se deram em 16/09/2013 e 20/09/2013, respectivamente, com as juntadas dos mandados judiciais aos autos, quando já não mais existia a mencionada negativação.

Com efeito, nem mesmo a multa prevista no contrato merece ser reconhecida como cabível, diante da circunstância de pré-existência da negativação do nome da vendedora. Em se tratando de relação contratual, em que se deve resguardar, como já exposto, a observância do princípio da boa-fé objetiva, não se pode permitir o enriquecimento de um em detrimento do outro, sob pena de a multa contratual ganhar contornos de abusividade.

[...]

Destarte, a incidência de multa contratual prevista para as partes não está vinculada à demonstração de prejuízo, mas se exige a existência de culpa na atuação, o que não se afigura presente no caso.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a obrigação assumida pelos apelados em assunção de dívida foi cumprida, não tendo a vendedora, por outro lado, demonstrado maiores repercussões em seus direitos da personalidade em razão da circunstância.

Desse modo, no tocante à apontada violação do art. 141 do CPC, para rever as conclusões adotadas na origem e acatar a tese recursal da parte ora agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Considerando tais razões de decidir e a argumentação recursal ora exposta, a irresignação não reúne condições de êxito.

No recurso especial, a parte ora agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, e 141 do CPC.

Consoante se extrai da motivação decisória ora questionada, feita a devida análise dos fundamentos dos acórdãos de origem, bem se vê que a sugerida violações dos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, I, e 141 do Código de Processo Civil não haveria mesmo de prosperar. Isso porque as questões essenciais ao deslinde da demanda foram examinadas e decididas de modo objetivo, claro e motivado, não tendo o Tribunal *a quo* incorrido em nenhum dos vícios previstos na sobredita norma processual, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

Tal como ressaltado na decisão agravada, inclusive com amparo em precedentes do STJ, não há vício de julgamento quando o magistrado se atém às circunstâncias fáticas da causa, examina os pedidos formulados na petição inicial e decide a lide nesses limites, ainda que ampare seu entendimento em fundamentos jurídicos diversos daqueles expostos pelas partes em suas manifestações nos autos.

Reitere-se que, no que diz respeito às alegadas omissões, conforme devidamente explicitado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, diante da análise dos fatos e provas dos autos, concluiu o seguinte (fl. 231):

Sendo assim, conclui-se que a obrigação assumida pelos apelados em assunção de dívida foi cumprida, não tendo a vendedora, por outro lado, demonstrado maiores repercussões em seus direitos da personalidade em razão da circunstância.

A modalidade de eventual dano moral existente na relação contratual entre as partes também não se configura como “in re ipsa”, onde a pura ocorrência de negativação indevida do nome do consumidor é praticada por empresa e enseja o dever de indenizar, cabendo, no caso, a comprovação de afetação ao direitos da personalidade e demonstração do ilícito.

Noutro viés, ainda cabe registrar que a exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes se deu em 22/07/2013, tendo a ação sido ajuizada cerca de um mês antes, em 20/06/2013.

Nesse contexto, adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem, ou seja, acolher as teses defendidas no recurso especial, implicaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.764.397 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0374957-3

Número de Origem:

00197193420138152001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BETANIA TROCOLI

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : GEANNI RIVIA XAVIER MOURA LIMA

ADVOGADO : ALLYN SON MAXWELL DE SOUZA PESSOA - PB017336

AGRAVADO : GILDIVAN FERNANDES GALVAO

ADVOGADO : ISABELLE FREIRE DA SILVA - PB009912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BETANIA TROCOLI

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : GEANNI RIVIA XAVIER MOURA LIMA

ADVOGADO : ALLYN SON MAXWELL DE SOUZA PESSOA - PB017336

AGRAVADO : GILDIVAN FERNANDES GALVAO

ADVOGADO : ISABELLE FREIRE DA SILVA - PB009912

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025